



POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO AO TERRORISMO – PLDFT

Atualização: Janeiro 2024

Versão: 2024-01



SUMÁRIO

POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO AO TERRORISMO – PLDFT	1
1. OBJETIVO	3
2. REGULAMENTAÇÃO APLICÁVEL	3
3. ABRANGÊNCIA.....	3
4. DEFINIÇÕES	3
5. ESTRUTURA DE PLDFT	4
6. RESPONSABILIDADES	5
7. CONCEITO.....	6
8. AVALIAÇÃO INTERNA DE RISCOS.....	11
9. PROCEDIMENTO DE CONTROLES INTERNOS.....	11
10. MONITORAMENTO	15
11. CONFIDENCIALIDADE DAS INFORMAÇÕES	19
12. RELATÓRIO DE PLDFT	19
13. NOMEAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DO DIRETOR DE PLDFT	20
14. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20
15. REVISÃO E ATUALIZAÇÃO	20
16. EXCEÇÕES.....	21



1. OBJETIVO

A presente Política visa apresentar os conceitos a serem seguidos pela JMN GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA., denominada neste documento (“JMN” ou “Gestora”), em consonância com as Leis Federais e reguladores, no que tange a Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo – PLDFT.

É extremamente relevante que todos os diretores e colaboradores entendam sua responsabilidade no processo de PLDFT, bem como a importância de manter a JMN como uma instituição alinhada com os melhores princípios éticos, sempre disposta a coibir qualquer atividade ilícita.

2. REGULAMENTAÇÃO APLICÁVEL

- Lei nº 12.683/12;
- Lei nº 12.846/13;
- Lei nº 13.260/16;
- Lei nº 13.810/19;
- Resolução COAF nº 31/19;
- Instrução Normativa COAF nº 5/2020;
- Resolução CVM Nº 50, de 31/08/2019;
- Guia ANBIMA de PLDFT.

3. ABRANGÊNCIA

Essa política tem como público-alvo todos os diretores, colaboradores, prestadores de serviços, parceiros e contrapartes da JMN, bem como os prestadores de serviços que realizem atividades em seu nome.

4. DEFINIÇÕES

COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras: responsável por receber, analisar e retransmitir aos órgãos competentes as comunicações de operações suspeitas/atípicas ou em espécie recebidas de todos os setores obrigados por lei a prevenir o crime de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.



GAFI – Grupo de Ação Financeira Internacional: organização intergovernamental cujo propósito é desenvolver e promover políticas nacionais e internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

CSNU – Conselho de Segurança das Nações Unidas: tem como responsabilidade primária a manutenção da paz e da segurança internacionais, além de capacidade jurídica para autorizar o uso da força e fazer cumprir suas decisões em caso de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão. Por meio de suas sanções impostas por resoluções do CSNU, conforme Lei nº 13.810/19, determina a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados.

ENCCLA - Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro: é uma das principais redes de articulação para arranjo e discussões em conjunto com uma diversidade de órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal e estadual e, em alguns casos, municipal, bem como do Ministério Público de diferentes esferas, e para formulação de políticas públicas e soluções voltadas ao combate ao crime de lavagem de dinheiro.

5. ESTRUTURA DE PLDFT

A estrutura da área Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo é composta pelos seguintes níveis hierárquicos:





6. RESPONSABILIDADES

A JMN por ser uma instituição integrante do mercado de capitais, prestador de serviços de administração de carteiras na categoria gestor de carteira, não tem relacionamento comercial direto com clientes. Deste modo, não tem o dever de cumprir os procedimentos “Conheça seu Cliente”, cadastro e monitoramento de operações de clientes, investidores e/ou cotistas.

6.1. Diretoria de Risco, Compliance e PLDFT

O Diretor Estatutário de PLDFT é responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas na referida instrução, em especial pela implementação e manutenção da política de PLDFT compatível com a natureza, o porte, a complexidade, a estrutura, o perfil de risco e o modelo de negócio da JMN, de forma a assegurar o efetivo gerenciamento dos riscos de LDFT.

O Diretor de PLDFT deve agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando, no exercício de suas funções, todo cuidado e diligência esperados dos profissionais em sua posição. Ainda, o Diretor de PLDFT deve ter amplo, irrestrito e tempestivo acesso a qualquer informação relacionada à atuação do ente regulado no mercado de capitais, possibilitando, dessa forma, que os dados necessários para o exercício de suas atribuições e de seus funcionários, especialmente no que tange ao efetivo gerenciamento dos riscos LDFT, possam ser eficaz e tempestivamente utilizados.

Cabe à Diretoria Risco, Compliance e PLDFT:

- I. Revisar e aprovar as regras e diretrizes do processo de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo;
- II. Supervisionar, com auxílio do Compliance, o cumprimento desta política;
- III. Aprovar a análise de situações atípicas para comunicação, ou não, ao COAF e CVM;
- IV. Elaboração do relatório de avaliação interna de risco de LDFT.

É de responsabilidade do Compliance:

- I. Assegurar a conformidade com a legislação, as normas, os regulamentos e as políticas que norteiam o processo de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo;
- II. Implantar o programa de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo na JMN (sistemas, processos, procedimentos e treinamentos);



- III. Monitorar as operações realizadas com as contrapartes, principalmente aqueles que apresentem riscos mais elevados, conforme metodologia interna;
- IV. Realizar comunicações ao COAF a respeito da identificação de situações atípicas que possam configurar indícios de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo;
- V. Implantar o procedimento de *Due Diligence* para avaliação de novos parceiros, terceiros, produtos e serviços;
- VI. Monitorar mídias disponíveis, a fim de verificar informações desabonadoras que possam impactar a imagem da JMN;
- VII. Garantir o cumprimento desta política por meio da realização de testes de controles, com periodicidade mínima anual.

6.2. Diretoria de Gestão de Carteiras

Sem prejuízo da responsabilidade do Diretor de PLDFT, o Diretor de Gestão de Carteiras também é responsável pela aprovação e cumprimento desta Política.

É de responsabilidade da área de Gestão de Carteiras:

- I. Reportar imediatamente ao Compliance quando constatado quaisquer indícios de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo;
- II. Zelar pelo cumprimento dessa Política e reportar imediatamente ao Compliance quaisquer irregularidades no processo.

7. CONCEITO

7.1. Lavagem de Dinheiro

Lavagem de Dinheiro é uma expressão que se refere a práticas econômico-financeiras que têm por finalidade dissimular ou esconder a origem ilícita de determinados ativos financeiros ou bens patrimoniais, de forma a que tais ativos aparentem uma origem lícita ou a que, pelo menos, a origem ilícita seja difícil de demonstrar ou provar.

O processo de lavagem de dinheiro consiste na transformação de recursos obtidos de forma ilícita em ativos líquidos, por meio de transações constantes do dinheiro.



A JMN, conforme Lei Federal nº 9.613/98, está sujeita aos mecanismos de controles necessários para coibir a lavagem de dinheiro através de:

- I. Identificação e monitoramento tempestivo de colaboradores, contrapartes, parceiros, terceiros e prestadores de serviços;
- II. Comunicação de situações atípicas, estando sujeita à responsabilidade administrativa.

7.2. Etapas da Lavagem de Dinheiro

- 1) Colocação: É primeira etapa do processo de lavagem de dinheiro. Nesta fase inicial o criminoso procura inserir o dinheiro através depósitos, compras de instrumentos negociáveis e/ou compra de bens.
- 2) Ocultação: Nessa segunda fase o criminoso tenta movimentar os recursos, através de inúmeras transações, principalmente para contas anônimas em países amparados pelo sigilo bancário ou realizando depósitos em nome de “laranjas” ou empresas de “fachada”.
- 3) Integração: Nessa última fase, os ativos ilícitos são transformados em ativos lícitos, sendo assim incorporados formalmente pelo sistema financeiro.

7.3. Financiamento ao Terrorismo

É o ato de prover ou destinar fundos a serem utilizados para o financiamento e manutenção de grupos terroristas e de extrema violência. Como os métodos utilizados pelos terroristas para dissimular o vínculo entre eles e as suas fontes de financiamento são semelhantes aos utilizados na prática do crime de lavagem de dinheiro, temos de estar preparados para identificar e reportar operações e situações atípicas que possam ter relação com os crimes de terrorismo e o seu financiamento.

7.4. Financiamento ao Terrorismo

A JMN adotará o processo de pesquisa para identificação de contrapartes eventualmente associados à prática de Crimes de Terrorismo. Não será permitida a realização de operações sem a análise prévia das contrapartes pelo Compliance, tendo este a autonomia de recusar a contraparte, caso identificada a associação.

A Lei 13.260/16 define como terrorismo a prática por um ou mais indivíduos dos atos abaixo descritos, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião,



quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

São atos de terrorismo:

- Usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;
- Sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;
- Atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa;
- Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista;
- Realizar atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumir tal delito;
- Oferecer ou receber, obter, guardar, manter em depósito, solicitar, investir ou de qualquer modo contribuir para a obtenção de ativo, bem ou recurso financeiro, com a finalidade de financiar, total ou parcialmente, pessoa, grupo de pessoas, associação, entidade, organização criminosa que tenha como atividade JMN ou secundária, mesmo em caráter eventual.

7.5. Pessoa Exposta Politicamente – PEP

A condição de Pessoa Exposta Politicamente – PEP, de acordo com a Resolução CVM nº 50, perdura até 5 (cinco) anos contados da data em que a pessoa deixou de se enquadrar em algum dos itens descritos:

- I. Detentores de mandatos eletivos dos poderes executivo e legislativo da União;
- II. Ocupantes de cargo, no poder executivo da União, de:
 - a) Ministro de Estado ou equiparado;



- b) natureza especial ou equivalente;
- c) presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta;
- d) grupo direção e assessoramento superior – DAS, nível 6, ou equivalente.

III. Membros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais;

IV. Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;

V. Membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

VI. Presidentes e tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos;

VII. Governadores e secretários de Estado e do Distrito Federal, os deputados estaduais e distritais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta estadual e distrital e os presidentes de Tribunais de Justiça, Militares, de Contas ou equivalente de Estado e do Distrito Federal;

VIII. Prefeitos, vereadores, presidentes de tribunais de contas ou equivalente dos municípios.

Também são consideradas pessoas expostas politicamente aquelas que, no exterior, sejam:

- I. Chefes de estado ou de governo;
- II. Políticos de escalões superiores;
- III. Ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores;
- IV. Oficiais gerais e membros de escalões superiores do poder judiciário;
- V. Executivos de escalões superiores de empresas públicas;
- VI. Dirigentes de partidos políticos;
- VII. Dirigentes de escalões superiores de entidades de direito internacional público ou privado.



Ainda, são considerados PEP:

- I. Familiares: os parentes, na linha direta, até o segundo grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada; e
- II. Estreitos colaboradores:
 - a) Pessoas naturais que são conhecidas por terem sociedade ou propriedade conjunta em pessoas jurídicas de direito privado ou em arranjos sem personalidade jurídica, que figurem como mandatárias, ainda que por instrumento particular, ou possuam qualquer outro tipo de estreita relação de conhecimento público com uma pessoa exposta politicamente;
 - b) Pessoas naturais que têm o controle de pessoas jurídicas de direito privado ou em arranjos sem personalidade jurídica, conhecidos por terem sido criados para o benefício de uma pessoa exposta politicamente.

7.6. Beneficiário Final

Pessoa natural ou pessoas naturais que, em conjunto, possuam, controlem ou influenciem significativamente, direta ou indiretamente, o qual se beneficie de uma transação que esteja sendo conduzida. Também é considerado beneficiário final os seus prepostos, procuradores e representantes legais.

Ainda, será considerado beneficiário final, a pessoa física que possui influência significativa, ou seja, situação em que uma pessoa natural, seja o controlador ou não, exerça influência de fato nas decisões ou seja titular de mais de 25% (vinte e cinco por cento) do capital social das pessoas jurídicas ou do patrimônio líquido dos fundos de investimento.

Deste modo, a JMN realizará a identificação de beneficiário final de:

- I. Contraparte – pessoa jurídica com valores mobiliários de sua emissão admitidos à negociação;
- II. Fundos de investimento registrados na Comissão de Valores Mobiliários – identificação completa do seu administrador fiduciário.

Não será considerado beneficiário final:

- I. Pessoa jurídica constituída como companhia aberta no Brasil;
- II. Fundos e clubes de investimento nacionais registrados, desde que:
 - a) não seja fundo exclusivo;



- b) fundo de investimentos com gestão discricionária;
- c) fundo de investimentos distribuído por conta e ordem.

III. Instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

IV. Seguradoras, entidades abertas e fechadas de previdência complementar e de regimes próprios de previdência social;

V. Investidor não residentes nos termos definidos no item V, do parágrafo 2º, do artigo 13 da Resolução CVM nº 50.

8. AVALIAÇÃO INTERNA DE RISCOS

A JMN, em consonância com as melhores práticas de mercado e as recomendações do GAFI, adotará a metodologia de abordagem baseada em risco (ABR) para implementar medidas para prevenir a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

A avaliação interna de riscos visa identificar, analisar e monitorar os possíveis riscos de LDFT presentes no ambiente da JMN, considerando seus objetivos, controles internos e processos operacionais, em consonância com sua atividade e porte. O seu objetivo é determinar as medidas necessárias para mitigar os riscos de LDFT identificados para avaliação.

O gerenciamento do risco de LDFT é prioridade na atuação do Compliance da JMN, sendo uma atividade contínua que perpetua toda a instituição e seus negócios.

O risco é a probabilidade de perda ou incerteza associada ao cumprimento de um objetivo. Para cada objetivo proposto deve ser feito um processo de identificação dos riscos. Sem um processo de identificação adequado, as demais etapas da avaliação interna de risco serão falhas e/ou inadequadas. Os riscos de LDFT serão classificados em alto, médio ou baixo.

9. PROCEDIMENTO DE CONTROLES INTERNOS

9.1. Identificação do Beneficiário Final

A JMN apenas realizará operações com contrapartes e a formalização de contrato com parceiros e prestadores de serviços, desde que seja possível a identificação do beneficiário final.



A análise do beneficiário final é realizada de acordo com os procedimentos descritos: Procedimento Conheça sua Contraparte e Procedimento Conheça seu Prestador de Serviço ou Parceiro, conforme o caso. Ainda será contemplado a análise de lista PEP - Pessoas Expostas Politicamente, listas restritivas/sancionadoras e mídias negativas, países sensíveis e partes sensíveis do ponto de vista de risco de LDFT.

Na hipótese de reconhecimento de qualquer informação desabonadora, o beneficiário final constar em listagem restritiva/sancionadora, o Compliance terá autonomia para recusar a contraparte, parceiro ou prestador de serviço.

9.2. Pessoa Exposta Politicamente – PEP

No início da estruturação do fundo de investimento, momento no qual é definido os ativos que irão compor a carteira inicial do fundo de investimento sob gestão da JMN, ou novo ativo que irá compor carteira de um fundo operacional, a JMN realiza a verificação das pessoas físicas envolvidas (beneficiário final, procuradores, prepostos e representantes legais, PEP). Caso a verificação seja positiva, a contraparte com pessoa física PEP vinculada, terá monitoramento reforçado realizado pelo Compliance.

Ainda, as contrapartes identificadas com PEP vinculados, deverão obter autorização do Compliance para a realização da operação. Estas serão considerados como de alto risco, o que configura num aumento diretamente proporcional de diligência a ser realizada pelo Compliance.

O mesmo procedimento de verificação PEP é realizado para representantes legais, procuradores, prepostos e beneficiário final de parceiros e prestador de serviço.

9.3. Listas Restritivas e Sancionadoras

A JMN adota processo de identificação de colaboradores, contrapartes, parceiros e prestador de serviços em listas restritivas ou sancionadoras no início do relacionamento, em novas negociações realizadas com a mesma contraparte e durante a varredura da base, conforme periodicidade estipulada na classificação de risco.

Caso a pessoa física analisada seja identificada pela similaridade do nome, o Compliance aplicará diligências necessárias para identificar se, de fato, consta na lista ou se trata de um homônimo.

O Compliance tem autonomia para não aceitar o colaborador, contraparte, parceiro ou prestador de serviço se identificado em alguma lista restritiva ou sancionadora.



Se a pessoa física ou pessoa jurídica integra alguma lista de sanções ou restrições emanadas pelo CSNU, o Compliance deve comunicar imediatamente, e sem aviso prévio aos sancionados, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), a CVM e COAF; a indisponibilidade de ativos, de quaisquer valores, de titularidade, direta ou indireta, de pessoas naturais, de pessoas jurídicas ou de entidades, nos termos da Lei nº 13.810/19, sem prejuízo do dever de cumprir determinações judiciais de indisponibilidade também previstas na referida lei. O monitoramento é realizado pelo sistema de PLDFT no qual também é responsável pelo bloqueio dos ativos.

9.4. Mídias Negativas

Caberá ao Compliance o monitoramento de mídias pelo sistema de PLDFT para identificar a incidência de informações desabonadoras que possam impactar negativamente a imagem da JMN. Caso identificada a existência de mídias negativas, de acordo com a gravidade da matéria, o Compliance terá autonomia para recusar o colaborador, contraparte, parceiro ou prestador de serviço.

9.5. Processo Conheça sua Contraparte

A JMN identificará a contraparte das operações realizadas em nome dos fundos de investimentos sob gestão por meio da análise de documentos, informações ou dados confiáveis de fontes independentes e manterá arquivado em meio digital na rede corporativa, de forma que permita a consulta e/ou conferência a qualquer momento pelo Compliance.

Será realizada a verificação e validação, no mínimo, das informações abaixo:

- denominação ou razão social;
- nomes e número do CPF/MF de seus administradores;
- inscrição no CNPJ;
- endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP);
- número de telefone;
- endereço eletrônico para correspondência.

No caso de fundos de investimentos investidos registrados na Comissão de Valores Mobiliários, será realizada a identificação completa do seu administrador fiduciário.



9.6. Procedimento Conheça seu Prestador de Serviço ou Parceiro

A JMN realiza procedimento específico para conhecer seu prestador de serviço ou parceiro. É imprescindível estar munido de informações a respeito de seu prestador ou parceiro.

Abaixo segue procedimento adotado pela JMN para aceite do prestador de serviço ou parceiro:

1. Coletar e avaliar dados, tais como: documentos de identificação da empresa e seus representantes (beneficiário final), localização, exposição na mídia, se o representante é PEP ou consta em listas restritivas/sancionadora, cumprimento das leis trabalhistas e adoção de práticas socioambientais;
2. Avaliar o risco que envolve o contrato, se necessário, realizar diligência complementar para os prestadores de serviços ou parceiros que representam maior risco para a JMN;
3. Armazenar e atualizar informações relativas ao procedimento conheça seu prestador de serviço ou parceiro, com o propósito de rever a categoria de classificação de risco, quando houver alterações ou surgimento de uma situação atípica.

9.7. Procedimento Conheça seu Colaborador

A JMN adota procedimentos, desde a contratação dos colaboradores, que garantam aderência aos padrões de ética e conduta para identificar eventual envolvimento em atividades ilícitas ou de lavagem de dinheiro. Também, acompanha as atividades e comportamento de seus colaboradores visando a identificação de mudanças repentinas no padrão econômico de seus colaboradores, alterações no resultado operacional de sua área, entre outros.

O Compliance é o responsável pelo Procedimento de Conheça seu Colaborador, sendo de inteira responsabilidade verificar todas as informações fornecidas, bem como identificar situação que possa causar conflitos de interesses e/ou prejudicar de qualquer forma a JMN.

Ainda, o Compliance poderá realizar pesquisas esporádicas dos funcionários em base de informações públicas e privadas.

9.8. Avaliação de Novos Produtos e Serviços

A JMN adotará procedimentos para avaliação de novos produtos e serviços considerando a suscetibilidade à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo. Produtos e Serviços desconhecidos do mercado e de difícil complexidade deverá ser aprovado pela Diretoria.



9.9. Treinamento

Todos os colaboradores devem ser diligentes e comprometidos no combate a LDFT, de acordo com as funções desempenhadas e no limite de suas respectivas competências.

A JMN irá manter os seus colaboradores atualizados sobre o tema de PLDFT, que possa impactar a JMN, por meio de treinamento.

O treinamento poderá ser presencial ou eletrônico (“online”) e o Compliance é o responsável por manter as informações pertinentes ao treinamento realizado, uma vez que estas informações podem ser solicitadas pelos órgãos reguladores sempre que necessário. A agenda de treinamento será definida pelo Compliance e terá os recursos necessários para atingir os resultados desejados.

10. MONITORAMENTO

A JMN, no limite de suas atribuições, monitora continuamente as operações e situações atípicas, com intuito de identificar atipicidades que podem caracterizar indícios de LDFT. Para tanto, o monitoramento é contínuo de acordo com a periodicidade definida na avaliação interna de risco, pautado na identificação, análise e conclusão com relato fundamentado da decisão de efetuar, ou não, a comunicação ao COAF.

Não cabe a JMN afirmar se a atipicidade identificada é ou não crime de lavagem de dinheiro e/ou crime de financiamento do terrorismo, essa responsabilidade é do COAF. A JMN apenas deve comunicar a situação atípica analisada com base na informação mínima determinada nesta Política, de acordo com a Resolução CVM nº 50.

A JMN, considera situações atípicas:

- I. Situações relacionadas com operações cursadas no mercado de valores mobiliários, tais como:
 - a) Realizadas entre as mesmas partes ou em benefício das mesmas partes, nas quais haja seguidos ganhos ou perdas no que se refere a algum dos envolvidos;
 - b) Que evidenciem oscilação significativa em relação ao volume ou frequência de negócios de qualquer das partes envolvidas;
 - c) Cujos desdobramentos contemplem características que possam constituir artifício para burla da identificação dos efetivos envolvidos e beneficiários respectivos;



- d) Cujas características e desdobramentos evidenciem atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros;
- e) Que evidenciem mudança repentina e objetivamente injustificada relativamente às modalidades operacionais usualmente utilizadas pelos envolvidos.

II. Operações e situações relacionadas a pessoas suspeitas de envolvimento com atos terroristas, tais como aquelas que envolvam:

- a) Ativos alcançados por sanções impostas pelas resoluções do CSNU de que trata a Lei nº 13.810/19;
- b) Ativos alcançados por requerimento de medida de indisponibilidade oriundo de autoridade central estrangeira de que se venha a ter conhecimento;
- c) A realização de negócios, qualquer que seja o valor, por pessoas que tenham cometido ou tentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento, conforme o disposto na Lei nº 13.260/16;
- d) Valores mobiliários pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, por pessoas que tenham cometido ou tentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento, conforme o disposto na Lei nº 13.260/16;
- e) Movimentação passível de ser associada ao financiamento do terrorismo, conforme o disposto na Lei nº 13.260/16.

III. Operações com a participação de pessoas naturais, pessoas jurídicas ou outras entidades que residam, tenham sede ou sejam constituídas em países, jurisdições, dependências ou locais:

- a) Que não aplicam ou aplicam insuficientemente as recomendações do GAFI, conforme listas emanadas por aquele organismo;
- b) Com tributação favorecida e submetidos a regimes fiscais privilegiados, conforme normas emanadas pela Receita Federal do Brasil.

10.1. Monitoramento Reforçado

Será dispensado monitoramento reforçado, com maior periodicidade e criticidade de análise, independentemente de sua classificação de risco, quando for identificada qualquer situação atípica descrita no item acima. Ainda, será dispensado monitoramento reforçado, independente da classificação de risco, quando houver identificação de PEP.



No entanto, se no monitoramento for identificado que consta nas listas sancionadoras do CSNU, que determinam a indisponibilidade de ativos, de quaisquer valores, de titularidade, direta ou indireta, de pessoas naturais, de pessoas jurídicas ou de entidades, nos termos da Lei nº 13.810/19, sem prejuízo do dever de cumprir determinações judiciais de indisponibilidade também previstas na referida lei, a JMN irá informar, sem demora, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e à CVM, a existência de pessoas e/ou ativos sujeitos às determinações de indisponibilidade descritas acima, dando imediato cumprimento, justificando as razões para tanto. Também, fará a comunicação ao COAF com a devida documentação fundamentada.

10.2. Análise de Operação ou Situação Atípica

Quando no monitoramento contínuo realizado pela JMN for identificada uma possível operação ou situação atípica com indícios LDFT, o Compliance realiza análise tempestiva pautada nas informações necessárias, de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta Política.

Caso julgue pertinente, a JMN irá estabelecer procedimento de intercâmbio de informações com o Compliance do Administrador Fiduciário e/ou Distribuidor do fundo de investimento sob sua gestão, para que possa obter informações adicionais, respeitando o sigilo e restrição de acesso previstos na legislação, para melhor fundamentar a análise da situação atípica.

A conclusão da análise é apresentada ao Diretor de PLDFT, contendo, no mínimo, as informações descritas no item seguinte desta Política, para avaliação e definição se é uma situação ou operação passível de comunicação, ou não, ao COAF.

10.3. Análise de Operação ou Situação Atípica

Quando houver dúvida, indício ou certeza de que qualquer situação ou operação desviou de seu objetivo ou que o conjunto de informações constitui ou está relacionado à lavagem de dinheiro ou ao financiamento de terrorismo, o colaborador deverá comunicar imediatamente ao Compliance.

Todos os colaboradores e terceiros têm obrigação de reportar qualquer situação que possa relacionar com atividades e situações incomuns, atípicas. Será dado o sigilo necessário da informação, não acarretando qualquer responsabilidade civil ou administrativa para o colaborador ou terceiro, desde que a comunicação seja feita de boa-fé, conforme previsto no artigo 11, § 2º, da Lei 9.613/98.



O colaborador ou terceiro não deve dar ciência de tal suspeita a qualquer pessoa, inclusive aquela à qual se refira a informação. Caso esse direcionamento seja descumprido, será exposto às medidas disciplinadoras a serem adotadas pelo Diretor de PLDFT.

A comunicação deve, minimamente, conter:

- I. Data do início de relacionamento do comunicante com a pessoa autora ou envolvida na operação ou situação;
- II. Explicação fundamentada dos sinais de alerta identificados;
- III. Descrição e o detalhamento das características das operações realizadas;
- IV. Qualificação, ou não, dos envolvidos como PEP e detalhamento do comportamento da pessoa comunicada;
- V. Conclusão da análise, incluindo o relato fundamentado que caracterize os sinais de alerta identificados como uma situação suspeita a ser comunicada ao COAF.

10.4. Prazo para Comunicação

A comunicação da situação ou operação atípica identificada, deve ser efetuada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da conclusão da análise que caracterizou a atipicidade da operação ou situação atípica identificada, como uma suspeita a ser comunicada ao COAF.

10.5. Registro da Ocorrência e Arquivo da Documentação

A documentação e as informações que amparam a tomada de decisão de efetuar ou não as comunicações, são formalizadas com a devida aprovação do Diretor de PLDFT. O dossiê com a documentação e análises que amparam a decisão de comunicar ou não o COAF, conterà, no mínimo, as informações estipuladas nesta Política e serão mantidas à disposição da CVM por período mínimo de 5 (cinco) anos.

10.6. Declaração Negativa CVM

Caso a JMN não tenha efetuado comunicação ao COAF sobre situações ou operações atípicas passíveis de comunicação no ano civil, regulamentadas pela CVM, deverá prestar a declaração até o último dia útil do mês de abril, por meio do SISCOAF, atestando a não ocorrência no ano civil anterior de situações passíveis de comunicação, conforme artigo 23 da Resolução CVM nº 50.



11. CONFIDENCIALIDADE DAS INFORMAÇÕES

Todas as informações sobre avaliações de contrapartes, prestadores de serviços, parceiros e colaboradores deverão ser mantidas sob extremo sigilo. O Compliance poderá contatar a parte analisada ou delegar essa função para entender seu modelo de operações e/ou estratégias, mas nunca deverá fornecer informações de que será comunicado aos órgãos reguladores, por exemplo.

Nenhum colaborador poderá expor a classificação do risco estipulada pelo Compliance a nenhuma parte analisada. Caso tal ação seja descumprida, será exposto a medidas disciplinadoras.

12. RELATÓRIO DE PLDFT

O Compliance efetuará testes de controle para verificar a efetividade dos procedimentos com intuito de assegurar que a mitigação e controle do risco de LDFT. Anualmente, o Diretor de PLDFT emitirá relatório contendo a avaliação interna de risco de LDFT, a ser encaminhada a Diretoria da JMN até o último dia útil do mês de abril do ano civil seguinte, contendo as seguintes informações:

- Serviços prestados, classificando em risco de LDFT em baixo, médio ou alto;
- Identificação e análise das situações de risco de LDFT, considerando impacto, probabilidade e consequência;
- Tabela relativa ao ano anterior, contendo:
 - a) Número consolidado de situações atípicas identificadas, segregadas por cada hipótese;
 - b) Número de análises realizadas;
 - c) Número consolidado das operações e situações atípicas identificadas, segregadas por cada hipótese;
 - d) Número de comunicações de situações ou operações atípicas reportadas ao COAF;
 - e) Data do reporte da declaração negativa, se aplicável.
- Medidas adotadas para tratamento e mitigação dos riscos de LDFT identificados, os parâmetros utilizados na avaliação interna de risco, detalhando as diretrizes que fundamentam a abordagem baseada em risco adotada e procedimento de monitoramento contínuo de prestadores de serviços relevantes;



- Apresentação de indicadores de efetividade, incluindo a tempestividade acerca das atividades de identificação, análise e comunicação de situações atípicas;
- Apresentação, se for o caso, de recomendações visando mitigar os riscos de LDFT identificados no ano civil anterior que ainda não foram devidamente tratados, contendo:
 - a) Possíveis alterações que possam impactar as diretrizes previstas nesta Política.
- A necessidade, se for o caso, de aprimoramento das regras, procedimentos e controles internos, com a definição de plano de ação e cronograma para sanar as deficiências identificadas;
- Indicação da efetividade das recomendações adotadas em relação ao relatório do ano civil anterior, formalizando de forma individualizada dos resultados.

13. NOMEAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DO DIRETOR DE PLDFT

A nomeação ou a substituição do Diretor Estatutário responsável por PLDFT, nos termos do artigo 8º da Resolução CVM nº 50, deve ser informada à CVM no prazo de 7 (sete) dias úteis, contados da data de sua nomeação.

Na hipótese de impedimento do Diretor de PLDFT assumir as responsabilidades estabelecidas ao cargo por prazo superior a 30 (trinta) dias, o substituto deve assumir a referida responsabilidade, devendo a JMN comunicar a CVM no prazo de 7 (sete) dias úteis a contar da sua ocorrência.

A função de Diretor de PLDFT pode ser desempenhada em conjunto com outras funções na JMN, desde que não impliquem possíveis conflitos de interesses, principalmente com o negócio ou atividade da Gestora.

14. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todas as dúvidas sobre as diretrizes desta Política devem ser esclarecidas com o Compliance.

15. REVISÃO E ATUALIZAÇÃO

A presente Política entra em vigor na data de sua publicação e deverá ser revista e, se necessário, atualizada pelo Compliance, no mínimo, a cada 24 meses (vinte e quatro meses).



Serão utilizadas, como base para sua atualização, as legislações, instruções normativas e regulamentações vigentes na data da sua revisão.

16. EXCEÇÕES

Situações que não se encaixem ou estejam em desacordo de qualquer maneira com esta Política, deverão ser submetidas ao Compliance, que analisará as circunstâncias e fundamentos e deliberará em conjunto com a Diretoria a aprovação para tal exceção.

De acordo com instruções desta Política, à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários:

Débora Carneiro Nogueira
Diretora de Risco, Compliance e PLDFT

José Sérgio Carneiro Nogueira
Diretor de Gestão